
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 8º e seu § 2º, o caput do art. 9º, seu inciso I e §§ 2º e 4º e o caput do art. 10; incluído o § 5º do art. 9º e excluídos o inciso III do art. 9º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

I - financiamento ao setor público, para elaboração de planos e diretrizes de desenvolvimento e execução de projetos de infra-estrutura econômica e social;

II - financiamento ao setor privado, destinado a apoiar os agentes econômicos cujos projetos estejam integrados ao desenvolvimento econômico do Estado, através de empréstimo.

Art. 8º. O BANPARÁ é exclusivo depositário dos recursos do FDE e agente financeiro do Fundo quanto aos financiamentos ao setor privado.

§ 1º.

§ 2º. Os serviços prestados pelo BANPARÁ, na condição de agente financeiro do FDE, nas operações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, serão remunerados e debitados na conta do beneficiário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Financeiro.

Art. 9º. O financiamento às atividades produtivas do setor privado destinar-se-á, preferencialmente, às micro-empresas, empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais, associações e cooperativas que estejam envolvidos em programas de desenvolvimento econômico do Estado e atendam aos seguintes requisitos, no que couber:

I - o capital social pertença a pessoas físicas residentes ou não no País; II -

.....

III - possuam capacidade técnica e de gestão;

IV - não contrariem as normas de proteção ao meio ambiente;

§ 1º.

§ 2º. As cooperativas integradas por pequenos agentes econômicos serão contempladas com até dez por cento do total dos recursos do Fundo.

§ 3º.....

§ 4º. Os limites, juros, índices de atualização, taxas de assistência técnica, prazos de carência e amortização, bem como o risco relativo ao financiamento de que trata este artigo, serão propostos pelo BANPARÁ e submetidos à apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

§ 5º. Quando se tratar de médias e grandes empresas, seu atendimento fica condicionado à aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado.

Art. 10. As solicitações de recursos do FDE serão encaminhadas à SEPLAN, à qual caberá a coordenação da análise e da seleção dos projetos.”
entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Lei

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ EM 23 DE DEZEMBRO
DE 1996.

ALMIR GAGRIEL

Governador do Estado

SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE Nº 28.371, DE 30/12/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ